

## PROCESSO PENAL - NULIDADE - CARTA PRECATÓRIA - CPP, ART. 222

- 1. Pacífico é o entendimento do STF, já objeto da Súmula 155, de ser relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunhas. Essa relatividade mais se robustece quando, como ocorreu na espécie, a sentença, que transitou em julgado para a acusação, desconsiderou o valor probante das testemunhas de acusação ouvidas por precatória. Inexistência de qualquer prejuízo ao paciente.

- 2. *HC* indeferido.

*HABEAS CORPUS* Nº 84.098-1/MA - Relatora Ministra: ELLEN GRACIE

Paciente: José Cavalcante de Araújo ou José Cavalcante Araújo ou José Cavalcanti de Araújo. Impetrante: José Cavalcante de Alencar Junior. Coator: Superior Tribunal de Justiça

da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a ordem.

Brasília-DF, 20 de abril de 2004. - *Ellen Gracie* - Relatora.

### Acórdão

---

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, na conformidade

### Relatório

---

*A Senhora Ministra Ellen Gracie* - O ora paciente foi pronunciado por crime de homicídio simples. Na sentença o magistrado salientou:

A nulidade apontada pela Defesa, em relação à audiência de inquirição de testemunhas, realizadas na Comarca de Paço do Lumiar, via carta precatória, sem a intimação das partes e de seus procuradores, embora não tenha demonstrado efetivamente o prejuízo sofrido, deve ser reconhecida, razão por que considero os depoimentos ali tomados, sem valor probante para esta decisão, deixando de determinar a repetição do ato, por já constar do processo, onde se ouviram dez testemunhas, informações suficientes para apreciação de pronúncia (fl. 239).

A sentença transitou em julgado para a acusação. E bem por isso o recurso em sentido estrito interposto pela defesa sustentou uma única tese: legítima defesa. Mantida a sentença de pronúncia, insisti o paciente, sem êxito, via de embargos de declaração, na tese de nulidade do feito. Reiterou a pretensão pela via de recurso especial criminal, que não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 360/363). Daí o presente *habeas corpus* originário.

A douta Subprocuradora-Geral da República, Delza Curvello Rocha, opinou pelo não-conhecimento (fls. 370/374).

É o relatório.

#### Voto

*A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora)*  
- Como salientado no relatório, os depoimentos prestados por duas testemunhas de acusação - Michico Yotsumoto e Magnólia Martins Pinheiro (fls. 3, 20, 205/207) -, via carta precatória, foram considerados pela sentença, que transitou em julgado para a acusação, sem qualquer valor

probante. Não se justificava, portanto, a insistência do paciente numa pretensão que já estava prejudicada, razão pela qual não foi suscitada nem mesmo quando da interposição do recurso em sentido estrito, circunstância essa que implicou o não-conhecimento do recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. A desconsideração do valor probante dos depoimentos em questão, de testemunhas de acusação, somente beneficiou o próprio paciente. Tanto que o *habeas corpus* não cuidou de demonstrar que os depoimentos desconsiderados interessavam à defesa. À hipótese incide, também, a Súmula 155/STF.

Diante do exposto, indefiro o *habeas corpus*.

#### Extrato de ata

Decisão: Indeferiu-se a ordem, decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 20.04.2004.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

*Antonio Neto Brasil* - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 07.05.2004.)

-:-:-